

O direito constitucional à duração razoável do processo como fundamento para a concessão de antecipação de tutela no Direito Previdenciário

Tiago dos Santos Fenalti

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica do direito (princípio) constitucional à duração razoável do processo ser um dos fundamentos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em demandas previdenciárias, para, em última análise, buscar auxiliar os operadores do Direito a mitigar as consequências negativas da ausência de celeridade processual no Brasil. A necessidade de se fazer tal análise surge justamente pela morosidade do Poder Judiciário, pois, como é de conhecimento geral, os processos no Brasil são extremamente lentos, sendo que muitas vezes quando se concede o bem jurídico tutelado esse não tem mais utilidade ao seu titular. Cabe referir que muito embora algumas medidas estejam sendo tomadas para garantir a celeridade processual, tais como a virtualização dos processos judiciais e reformas processuais que visam evitam recursos meramente procrastinatórios, ainda não se obteve êxito nessa seara, devendo, pois, enquanto uma solução mais eficaz não surgir, o Poder Judiciário se valer de meios que visem amenizar tal situação fática. Diante disso, como existe um princípio constitucional expresso à duração razoável dos processos, e de outro lado existe um instrumento que reduz ao menos o efeitos da morosidade processual em voga, qual seja, o instituto da antecipação de tutela, justifica-se analisar se o direito à duração razoável do processo pode ser um dos fundamentos jurídicos a ser considerado para a antecipação dos efeitos da tutela. E, revela-se ainda de maneira mais urgente analisar se tal situação pode e/ou deve ser aplicada nas demandas previdenciárias, pois é onde fica ainda mais cristalino o prejuízo que o cidadão sofre pela demora na prestação da tutela jurisdicional, uma vez que por ser um direito que, em grande maioria dos casos, envolve verbas de natureza alimentar, os prejuízos causados pela não concessão do bem jurídico tutelado de maneira célere são irreversíveis.

METODOLOGIA

A metodologia de abordagem utilizada na elaboração do presente estudo foi o método dedutivo, pois a partir da abordagem das normas e dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como das discussões doutrinárias a respeito da possibilidade do princípio constitucional da duração razoável do processo ser um dos fundamentos jurídicos a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela em demandas previdenciárias, obteve-se uma conclusão sobre a problemática em questão. Quanto à metodologia de procedimento se utilizou o método misto, onde foram utilizados conjuntamente o comparativo e o monográfico, permitindo, assim, o estudo das semelhanças e diferenças de determinados institutos, bem como a análise dos fundamentos jurídicos e doutrinários que sustentem as conclusões obtidas. Por fim, cabe referir que também foi empregado o método interpretativo, típico do Direito, o qual consiste em delimitar o tema e trata-lo conforme o sentido e alcance da legislação a respeito, com o auxílio do entendimento doutrinário.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os bens jurídicos tutelados pelo Direito Previdenciário e, consequentemente, buscados nas demandas previdenciárias são um dos que mais necessitam ser alcançados ao seus titulares de maneira mais célere, pois envolvem questões onde se está tutelando, em última instância, a dignidade da pessoa humana e, via de regra, está se trabalhando com verbas de natureza alimentar. Nesse sentido, importante o seguinte ensinamento:

Depreende-se que os benefícios são valores devidos pela previdência aos segurados, ou seus dependentes, que por algum infortúnio encontram-se impedidos de perceberem, através de seu próprio labor, verbas salariais necessárias para a sua própria subsistência. Trata-se, portanto, de benefício de natureza alimentar, advindo de um seguro compulsório realizado pelos obreiros para usufruto em momento de incapacidade ou ausência do trabalhador.

[...]

A Constituição Federal de 1988 classifica os salários, os vencimentos, os proventos, as pensões e as suas complementações, os benefícios previdenciários e as indenizações por morte ou por invalidez como verbas de natureza alimentar, atribuindo a eles proteção especial, como se observa através da leitura dos arts. 5º, inciso LXVII, 7º, inciso IV, e 100, § 1º. Ainda em leitura ao texto constitucional, em seu art. 194, inciso IV, elenca dentre os seus princípios a proteção do benefício previdenciário contra a redutibilidade em face de sua natureza alimentar, assim como fora feita ao salário no art. 7º, inciso VI.

Assim, conclui-se com base na norma, bem como nos princípios orientadores, que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentícia, sendo devidos aos trabalhadores e/ou aos seus dependentes em momentos de incapacidade laborativa provisória, permanente ou morte do segurado. (GAIO JR; NUNES, 2015 p. 01-02).

No entanto, importante se faz destacar que infelizmente o Poder Judiciário brasileiro é extremamente moroso, os processos demoram muito para serem解决ados, causando muitas vezes prejuízos irreversíveis ao titular do direito, em especial na seara previdenciária, como, por exemplo, quando se pleiteia o auxílio-doença, onde inegavelmente uma concessão tardia de tal auxílio seria desastrosa para o cidadão.

Diante desse contexto, preocupado com o problema da morosidade judicial, inseriu-se o princípio da razoável duração do processo entre as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal a todos os cidadão. Tal inserção ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 45¹, que acrescentou o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil, o qual estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Em razão disso, agora os cidadãos têm garantido, de maneira expressa, o direito à duração razoável dos processos judiciais, devendo, assim, o Estado proporcionar meios para garantir a celeridade processual.

Nesse diapasão, vale referir que Canotilho (1999, p. 466), ao abordar a questão, menciona que “a proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma **proteção eficaz e temporalmente adequada**”.

Como referido, a necessidade de um processo mais célere mostra ainda mais evidente quando se trata de demandas previdenciárias, nesses termos, veja-se:

Paradoxo que sempre nos sensibilizou é o que resulta da demora no processamento das ações propostas contra a entidade seguradora oficial - INSS -, cujo desiderato seja a concessão de benefício previdenciário, quer se trate de benefício decorrente de incapacidade física para o trabalho (invalidez), tempo de serviço ou de idade.

Realmente, os aspirantes aos benefícios previdenciários, no grosso de sua universalidade, constituem parte hipossuficiente (mais fracos jurídica e economicamente), portanto, carecedores de maior proteção individual e social. Encarados sob o prisma da demanda, restam ainda mais fracos e desamparados, submetidos que ficam à demora da tramitação do processo ordinário. Nunca menos de cinco anos são consumidos até que possam usufruir dos efeitos pecuniários da benesse previdenciária.

Os proventos previdenciários, todos sabem, têm realçado caráter alimentar, máxime porque, via de regra, visam a substituir a renda salarial e atender às necessidades vitais do segurado e de sua família (alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde). (VAZ, 2015, p 03-04)

Contudo, em que pese o Estado venha tentando dar celeridade aos processos não vem obtendo o êxito necessário, devendo, então, pois, os julgadores se utilizarem de

¹ De 8 de dezembro de 2004. Publicada no Diário de Justiça do dia 31 de dezembro de 2004.

medidas que estão disponíveis em nosso ordenamento jurídico para mitigar os efeitos prejudiciais da morosidade judicial, dentre os quais se destaca o instituto da antecipação de tutela.

A antecipação de tutela encontra amparo legal no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é entendida como “uma tutela jurisdicional provisória (precária e temporária), urgente (em certas situações) e fundada em cognição sumária. Satisfaz antecipadamente o direito deduzido. Prestigia os valores da efetividade e da celeridade” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p. 539).

Sendo assim, os julgadores ao se depararem com demandas previdenciárias devem se utilizar do instituto da antecipação de tutela para que o bem tutelado seja entregue em tempo hábil ao cidadão demandante, como bem esclarece o seguinte trecho doutrinário:

Não se pode negar que esta natureza alimentar da prestação buscada, acoplada à hipossuficiência do segurado, e até a possibilidade de seu óbito no curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado mórbido, patenteia um fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, recomendando concessão da tutela antecipadamente.

[...]

No exercício da magistratura federal, tenho testemunhado a utilização dos mais artificiosos expedientes, por parte do INSS, para furtar-se ao cumprimento da lei. Tudo o que foi dito alhures, acerca das condutas processuais caracterizadoras de abuso de direito de defesa e desígnio protelatório, representa a manifestação da prática forense daquela entidade.

[...]

Não se diga que a implantação imediata do benefício conduziria a uma situação irreversível, colidindo com a vedação imposta pelo § 2º do artigo 273. Há que se ter em vista, como já o dissemos, que aquela restrição não tem vinculação com "dano irreparável ou de difícil reparação" - estes são pressupostos para a concessão do provimento antecipatório - e sim com a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada. Em qualquer tempo, o benefício poderá ser cancelado.

[...]

Ad argumentandum tantum, se dos efeitos da antecipação da tutela resultar prejuízo patrimonial à autarquia previdenciária, nada de muito anormal. Calha à fiveleta o escólio do Professor FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: "Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável". (VAZ, 2015, p. 04-05).

Percebe-se, assim, que estando presentes os demais requisitos autorizadores da concessão dessa medida judicial previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a doutrina ratifica a viabilidade e até mesmo a necessidade de antecipação de tutela nas demandas previdenciárias e também afasta qualquer argumento que venha interpretar pela vedação de tal medida por irreversibilidade da medida e/ou prejuízo ao erário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que todo cidadão tem direito a duração razoável do processo, uma vez que tal comando é um princípio constitucional expresso, conforme se observa no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil, e que como não poderia ser diferente, dada a peculiaridade desse ramo do Direito, deve ser aplicado de maneira ainda mais efetiva nas demandas previdenciárias.

Como os processos no Brasil são extremamente morosos, cabe aos julgadores encontrar alternativas para dar efetividade ao princípio acima referido, e um dos instrumentos mais eficazes nessa busca é o instituto da antecipação da tutela.

Conclui-se, assim, que o princípio da duração razoável do processo não só pode, como deve, ser um dos fundamentos jurídicos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em demandas previdenciárias, visando garantir que o cidadão não seja prejudicado pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

DIDIER JR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** 8.ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.2v.

GAIO JR, Antônio Pereira. NUNES, Flavio Filgueiras. **A Irrepetibilidade dos Benefícios Previdenciários em Razão da Reversão da Tutela Antecipada.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26256022_A_IRREPETIBILIDADE_DOS_BENEFICIOS_PREVIDENCIARIOS_EM_RAZAO_DA_REVERSAO_DA_TUTELA_ANTECIPADA.aspx> Acesso em: 25 mar. 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 9.ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Antecipação da tutela em matéria previdenciária.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, no 1. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=158>> Acesso em: 25 mar. 2015.

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica: uma visão prática.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.